



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 27 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.551

Recurso nº 44.086 - IRPF - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente EUGÊNIO NABUCO DOS SANTOS FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO NABUCO DOS SANTOS FILHO.

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as
quantias de Cr\$ 358.745 e Cr\$ 1.702.071, nos exercícios de 1979
e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 27 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELA-
TOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0710-027.521/83-80

RECURSO Nº: 44.086

ACÓRDÃO Nº: 101-75.551

RECORRENTE Nº: EUGÊNIO NABUCO DOS SANTOS FILHO

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01/03 e, em decorrência do que ficou apurado na ação fiscal levada a efeito na firma DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA. (fls. 11/24), exigiu-se do recorrente o tributo e demais encargos decorrentes da inclusão em suas declarações de rendimentos, ex officio, das seguintes parcelas:

I - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

- a) - no exercício de 1979 - Cr\$ 225.825
- b) - no exercício de 1980 - Cr\$ 1.304.716

Com fundamento no que estabelece o art. 10, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, e no inciso IX, alínea "b", da Portaria nº - MF - 22, de 12/01/79;

II - REFLEXO DO LUCRO ARBITRADO

- a) - no exercício de 1979 - Cr\$ 1.195.818
- b) - no exercício de 1980 - Cr\$ 4.863.062

Com fundamento no que estatui o art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, e no item VIII, alínea "a", da Portaria nº - MF - 22, de 12/01/79.

Acórdão nº 101-75.551

Cientificado da exigência com guarda do prazo, a apresentou o autuado a impugnação de fls. 34/36, onde, segundo a síntese de fls. 46, alegou:

1º) que, sendo a autuação fiscal impugnada reflexo do auto de infração da pessoa jurídica, cujo fato gerador ocorreu nos anos-base de 1978/1979 (exercícios de 1979/1980), à época em que eram sócios da empresa Carlos Humberto Moraes Lustosa e Eliú Andrade Matos, somente sobre estes é que deveriam incidir os seus efeitos e não sobre o impugnante, que só ingressou na sociedade em 04/09/80, conforme alteração contratual registrada na JUCERJA sob o nº 123.694, pois que, até aquela data, não mantinha nenhum vínculo com a empresa;

2º) que o Auto de Infração violenta o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, e na letra "b" do item IX da Portaria nº 22, de 12/01/79, do Senhor Secretário da Receita Federal, e não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal do R.I.R. baixado com o Decreto nº 85.450/80, e, mais, que a capitulação do Auto de Infração, por estar calcada em dispositivo já revogado de 1980, é NULA;

3º) que, tendo sido aplicada a multa de 150% sobre a pessoa jurídica, a multa igual de 150% aplicada na pessoa física elevaria o total da multa a 300%, "o que não está registrado em Lei ou Regulamento de que trata as penalidades da legislação do Imposto de Renda".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, após considerar:

- estar provado, ao contrário do que afirma o interessado, que mantinha o mesmo, à época das infrações, estreito vínculo com a DEK BRASIELEIRA DE ELETRÔNICA LTDA., com plenos poderes para administrá-la, nos termos do parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato social (fls. 17), e instrumentos de procuração de fls. 20 e 22;

- o consignado no item 4 do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica (fls. 13/14):



Acórdão nº 101-75.551

- que ao que tudo indica, portanto, procede a presunção fiscal de que, desde a constituição da empresa, era o interessado seu único proprietário, inicialmente de forma oculta, e, a partir de certa data, ostensivamente;

- que as normas contidas no art. 9º, e inciso I do parágrafo único do art. 10, do Decreto-lei nº 1.648/78, permanecem em vigor, consolidadas que foram, inclusive, nos artigos 35, e alínea "a" do § 9º do art. 29, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

- que igualmente não houve revogação da Portaria Ministerial nº 22/79;

- portanto, não proceder a arguição de nulidade levantada pelo interessado, estando as infrações apuradas pela Fiscalização perfeitamente capituladas;

- que embora se trate de tributação por reflexo de infrações cometidas na pessoa jurídica, esta não se confunde com a pessoa física do administrador, eis que configuram sujeitos passivos distintos, responsável, cada qual, pelo crédito tributário constituído em seu próprio nome;

- portanto, que improcede a alegação no sentido de que, imposta a multa de 150% à pessoa jurídica, descabe sua aplicação à pessoa física, por redundar, tal procedimento, em multa da ordem de 300%, não prevista em lei;

- jurisprudência firmada a respeito pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabendo mencionar, a propósito, o Acórdão nº 01/ 0.018/79, prolatado por aquele órgão;

- que, com relação ao débito correspondente ao exercício de 1979 (ano-base de 1978), far-se-á a correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1980, e não como fixado no demonstrativo de fls. 05, ex vi do § 7º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79, combinado com o § 3º do art. 15 da Lei 4.862/65;

- a informação fiscal de fls. 46/50,



Acórdão nº 101-75.551

- a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo relativo à pessoa jurídica de que é o presente decorrência (fls. 06/09);

Cientificada dessa decisão em 14/08/84 e com ela não se conformando, tempestivamente apresentou a petição recursal de fls. 64/73, lida na íntegra em sessão, e os doc. de fls. 79/101, cujo resumo passo a fazer, para conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.551

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

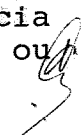
Preliminarmente, entende este Relator não ser da competência deste Colegiado perquirir quais as razões que determinaram o programa de fiscalização objeto da PORTARIA RESERVADA que o autorizou.

Do mesmo modo, cabe esclarecer inexistir qualquer impedimento a que uma firma seja submetida a várias fiscalizações, eis que, além de poderem revestir-se de níveis e fins diversos, também pode o Fisco auditar trabalhos anteriores de suas equipes, desde que a fiscalizada não possa invocar o direito adquirido ou a mudança de critério jurídico, incorrentes na espécie dos autos.

Por outro lado, também é totalmente intempestiva e imprópria qualquer tentativa por parte da pessoa física em querer justificar a regularidade da escrita da pessoa jurídica, dado que além de tal demonstração ser privativa da pessoa jurídica, este Colegiado apreciando o recurso nº 85.123, em sessão de 11/06/82, manteve a desclassificação fiscal, como faz certo o Acórdão nº 101-73.414, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da firma DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA.

Assim, aplicando-se a jurisprudência, quer das Câmaras deste Conselho, quer da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria não mais é passível de revisão na esfera administrativa, como atesta a ementa do Acórdão nº 101-75.432, de 19/9/84, in verbis:

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física. ou



fonte, nos intitulos procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

A premissa maior que ampara a presente exigência fiscal, contestada na impugnação e reiterada no presente recurso, consiste na alegação de que o recorrente não era sócio da firma DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA., nos exercícios objeto de fiscalização (1979 e 1980) e sim simples outorgado em instrumentos de mandato, isto é, tratar-se-ia apenas de mandatário, agindo em nome e por contado outorgante.

Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade dos fatos, como aliás foi magnificamente exposto no Parecer de fls. 46/50 que, por seus fundamentos este Relator o adota, transcrevendo-o, a seguir, literalmente:

A primeira afirmativa do impugnante de que somente entrou para a sociedade em 04/09/80, conforme certidão apresentada é, no mínimo, falaciosa. Na verdade, na aquela data, quando muito, deu-se a entrada OSTENSIVA do contribuinte para a empresa que SEMPRE FOI SUA, desde o início, e que foi constituída por meio fraudulento em nome daqueles pretensos sócios para encobrir suas atividades ilícitas, como ficou demonstrado à sociedade no processo fiscal da pessoa jurídica, mantido integralmente, por unanimidade, pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 6/9).

A segunda afirmativa de que até aquela data (04/09/80) não mantinha nenhum vínculo com a empresa, é menos verdadeira, ainda. Desde o início das operações da sociedade o impugnante se investiu de plenos poderes para gerir



negócio, nos precisos termos do parágrafo segundo da Cláusula Quarta do Contrato Social (fls. 17). Os documentos de fls. 20 a 24 comprovam, à farta, que o impugnante era administrador absoluto da sociedade, pelo menos, desde 22/05/78. As peças extraídas do processo fiscal da pessoa jurídica e juntadas às fls. 11 a 24 destroem, por inteiro, as duas afirmações do contribuinte. Ao contrário do que alega, ficou sobejamente provado que ele é o único proprietário da empresa desde a sua constituição, a princípio de forma OCULTA, depois de certa data, OSTENSIVAMENTE, razão pela qual devem-se-lhe ser imputadas todas as obrigações tributárias decorrentes da ação fiscal procedida contra a sociedade DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA".

Também nenhum reparo merece a fundamentação legal indicada na peça básica, lendo-se no referido Parecer as seguintes afirmativas que este Relator endossa:

Dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei número 1.648, de 18/12/78, que a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, quando desconhecidos os valores efetivamente recebidos, será computada na cédula "C" da declaração de rendimentos pelo valor estimado de 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, se maior que a outra forma calculada com base no limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Os documentos acostados ao processo fiscal provam que o impugnante, além de ser verdadeiro proprietário, era o único administrador da sociedade nos anos de 1978 e 1979, bases dos exercícios de 1979 e 1980. Por outro lado, nos livros da empresa não foram encontrados quaisquer registros de pagamento de remuneração, a quem quer que seja, pela administração da sociedade.

Desde que o impugnante é, incontavelmente, o administrador da pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado na



Acórdão nº 101-75.551

forma da lei e que os valores da remuneração de administrador não são conhecidos, não restou outra alternativa ao Fisco senão estimá-la em 5% do valor que serviu de base ao cálculo do arbitramento do lucro, para efeito de sua inclusão na cédula "C" da declaração de rendimentos, uma vez que a outra forma prevista na lei lhe é inferior.

É o que determina o preceito legal de regência.

O mesmo prescreve a letra "b" do item IX da Portaria nº 22, de 12/01/79, do Senhor Ministro da Fazenda (e não do Senhor Secretário da Receita Federal como declara equivocadamente o impugnante), que se limita a reproduzir aquele texto legal com o adendo de que o valor da estimativa da remuneração deve ser integralmente computado na cédula "C" da pessoa física beneficiária do rendimento "quando se tratar de titular de empresa individual ou único administrador, nos casos de sociedade".

... capitulação da norma legal violada, todavia, no Auto de Infração não podia ter sido mais claro quando se reporta aos dispositivos do Decreto-Lei número 1.648, de 18/12/78, em que o contribuinte teria incorrido. Ao que nos consta, esses dispositivos legais, até a presente data, ainda não foram revogados".

A penalidade de 150% não merece reparos, eis que os documentos acostados aos autos provam ter sido o recorrente o único responsável pelas infrações apenadas com a mencionada sanção.

Em face da jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve, todavia, ser excluído da base de cálculo o valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o lucro arbitrado da pessoa jurídica, ou seja: Cr\$ 358.745 (30% x 1.195.818) e Cr\$ 1.702.071 (35% x 4.863.062), nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Por todo o exposto, o Relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo as quantias de



Cr\$ 358.745 e Cr\$ 1.702.071, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE E RELATOR.